

PROPOSIÇÃO DE LEI N.º 3.292, de 26 de fevereiro de 2026.

“Altera dispositivos da Lei Municipal nº 3.096, de 24 de abril de 2025 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SABARÁ aprova:

Art. 1º) A Lei Municipal nº 3.096, de 24 de abril de 2025, que dispõe sobre a remoção de fiação aérea e equipamentos inutilizados no Município de Sabará e dá outras providências, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

Art. 2º-A) *Fica obrigatória a identificação visível, padronizada e permanente de todos os cabos, fios, cordoalhas, equipamentos e demais elementos de infraestrutura aérea instalados em postes, suportes ou estruturas similares localizados no Município de Sabará.*

§ 1º. *A identificação de que trata o caput deverá conter, no mínimo:*

I – o nome empresarial ou a razão social do prestador do serviço responsável pela fiação ou equipamento;

II – número de telefone ou outro canal oficial de contato destinado ao atendimento e à manutenção;

III – código, etiqueta ou outro meio que permita a individualização do responsável, conforme padrão a ser definido pelo Poder Executivo.

§ 2º. *A identificação deverá ser mantida em adequadas condições de visibilidade, legibilidade e conservação, cabendo exclusivamente ao prestador do serviço a sua atualização e reposição sempre que necessário.*



§ 3º. A ausência de identificação ou a identificação em desacordo com os padrões estabelecidos equipara-se, para todos os fins legais, à existência de fiação ou equipamento sem uso ou em situação irregular.

Art. 2º-B) Constatada a existência de fiação, cabos ou equipamentos sem identificação, o Município notificará o responsável, quando identificável, para que promova a regularização no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 1º. Não sendo possível identificar o responsável pela fiação ou equipamento, ou em caso de inércia após o transcurso do prazo da notificação, o Município poderá determinar a retirada imediata do material irregular.

§ 2º. A retirada de que trata o §1º poderá ser realizada diretamente pelo Município ou por terceiros por ele contratados, sendo os respectivos custos imputados ao prestador do serviço responsável, quando posteriormente identificado, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

§ 3º. A remoção de fiação ou equipamento irregular não gera direito a qualquer tipo de indenização.

Art. 2º) O art. 5º da Lei Municipal nº 3.096, de 24 de abril de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º) descumprimento do disposto nesta Lei constitui infração grave, sujeitando o infrator à aplicação de penalidades progressivas, que poderão incluir:

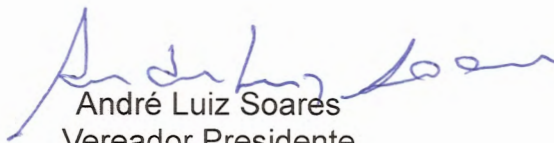
- I – notificação formal, com prazo para adequação;
- II – multa administrativa diária no valor de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município de Sabará – UFPMS, enquanto perdurar o descumprimento;
- III – retirada compulsória da fiação, cabos ou equipamentos irregulares ou sem identificação;
- IV – outras sanções cabíveis, nos termos da legislação municipal.



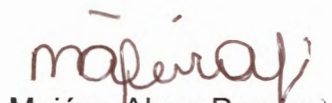
Art. 3º) Os prestadores de serviços de telecomunicações e de energia elétrica terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, para adequar a identificação de toda a fiação e dos equipamentos já instalados no Município, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 4º) Mantidos os demais dispositivos, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Sabará, 26 de fevereiro de 2026.



André Luiz Soares
Vereador Presidente



Maiára Alves Perelra
Vereadora Secretária